



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$	"	80\$
A 2.ª série	120\$	"	70\$
A 3.ª série	120\$	"	70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior e Secretaria de Estado da Agricultura:

Portaria n.º 17 244:

Inclui a Câmara Municipal da Sertã no grupo F da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9708, ficando autorizada a cobrar a taxa de 6 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadouro.

Portaria n.º 17 245:

Inclui a Câmara Municipal de Coruche no grupo B da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9708 para efeito de cobrança da taxa de 3 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro da freguesia de Couço, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 17 246:

Abre um crédito na província ultramarina de Angola destinado a suportar os encargos com os vencimentos do pessoal do Comando Naval de Angola, cujos lugares foram criados pela Portaria n.º 17 032.

Portaria n.º 17 247:

Reforça uma verba inscrita no orçamento privativo do Hospital do Ultramar.

Ministério da Economia:

Despacho:

Estabelece o sistema para determinação dos preços de venda ao público dos produtos de salsicharia.

MINISTÉRIO DO INTERIOR E SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA

Portaria n.º 17 244

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior e pelo Secretário de Estado da Agricultura, incluir a Câmara Municipal da Sertã no grupo F da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, ficando autorizada a cobrar a taxa de 6 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no seu matadouro, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Ministério do Interior e Secretaria de Estado da Agricultura, 30 de Junho de 1959. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartín Graça*.

Portaria n.º 17 245

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Interior e pelo Secretário de Estado da Agricultura, incluir a Câmara Municipal de Coruche no grupo B da relação n.º 1 anexa à Portaria n.º 9708, de 23 de Dezembro de 1940, para efeito de cobrança da taxa de 3 por cento sobre o valor das carnes abatidas para consumo público no matadouro da freguesia de Couço, calculada na base da estiva aprovada pela Portaria n.º 11 466, de 22 de Agosto de 1946.

Ministério do Interior e Secretaria de Estado da Agricultura, 30 de Junho de 1959. — O Ministro do Interior, *Arnaldo Schulz*. — O Secretário de Estado da Agricultura, *Luís Quartín Graça*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Fazenda

1.ª Repartição

Portaria n.º 17 246

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, abrir em Angola um crédito especial de 95.106\$40, a adicionar à tabela de despesa ordinária do orçamento geral em vigor, destinado a suportar os encargos com os vencimentos do pessoal do Comando Naval de Angola, cujos lugares foram criados pela Portaria n.º 17 032, de 7 de Fevereiro último, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do capítulo 7.º; artigo 1035.º, n.º 1) «Serviços de veterinária — Despesas com o pessoal — Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei — Vencimentos», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. — A. Silva Tavares.

Portaria n.º 17 247

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 28 326, de 27 de Dezembro de 1937, reforçar com a quantia de 6.400\$ a verba do capítulo

único, artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Despesas com o pessoal — Remunerações accidentais — Gratificações — Remunerações ao pessoal menor pelos serviços extraordinários prestados fora das horas regulamentares», do orçamento privativo do Hospital do Ultramar, tomando como contrapartida as disponibilidades existentes na verba do artigo 1.º, n.º 2), alínea b) «Despesas com o pessoal — Pessoal contratado — Quadro de cirurgiões e especialistas — Vencimentos», do mesmo orçamento.

Ministério do Ultramar, 30 de Junho de 1959. — Pelo Ministro do Ultramar, *Alvaro Rodrigues da Silva Tavares*, Subsecretário de Estado da Administração Ultramarina.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Gabinete do Secretário de Estado do Comércio

Despacho

Por despacho de 8 de Novembro último foram fixadas as directrizes a que se subordinaria a intervenção da Junta Nacional dos Produtos Pecuários para a regularização das consequências económicas da «montanha» de 1958-1959. Salientou-se então que as providências a adoptar para a defesa do preço dos porcos de montado e consequente salvaguarda da estabilidade dos rendimentos da lavoura deparavam com uma situação análoga àquela que havia determinado as intervenções pretéritas, ou seja, a inadaptação das explorações de porcos da zona dos montados às condições efectivas da procura, que exige mais carne e menos gorduras. Daí que se mantivessem as determinantes que levavam à formação periódica de uma oferta que, pelo seu volume extremamente instável, necessidade de rápido escoamento e, sobretudo, pelo acentuado predomínio de um tipo de porco com exagerada percentagem de gordura, não se encontraria, a não ser em anos excepcionais, em condições de ser normalmente absorvida pelas vias naturais do mercado sem uma profunda depressão de preços. Anteriormente, ao tomar a seu cargo a defesa da lavoura contra aquela depressão, o organismo interveniente fixava um preço mínimo para os porcos gordos transaccionados com a indústria de salsicharia, garantindo a esta a colocação dos excedentes de gorduras a determinados preços e o financiamento dos encargos de armazenagem. Esta política, que teve como única contrapartida — há que reconhecê-lo — meras regularizações conjunturais, sem que as causas perturbadoras do mercado, que se situam no próprio sistema de produção, fossem corrigidas na sua origem, não poderia repetir-se indefinidamente, sob pena de, à custa de um desgaste financeiro que o Fundo de Abastecimento não está em condições de suportar, se contribuir para a consolidação de uma estrutura defeituosa, com inerente desperdício de factores de produção.

A plena consciência destes factos levou o Governo a encarar o problema em termos diferentes e à firme decisão de conseguir a sua solução por métodos diversos dos seguidos até aqui. Assim, ao definir-se o esquema de intervenção na «montanha» de 1958-1959, foi ideia dominante subordiná-la à correcção dos vícios de estrutura da maior parte da suinicultura alentejana, incentivando-a a expandir as criações de porcos do tipo carne em detrimento dos de tipo gordura, numa substituição duplamente vantajosa para a economia do País, visto conduzir, por um lado, à solução natural do problema dos excedentes de gordura e constituir, por ou-

tro, um apreciável contributo para atenuar a carência da produção de carne. Ao mesmo tempo, por a oferta manter as suas características habituais, impunha-se mais uma intervenção de emergência para a defesa dos preços, mas, ao decidí-la, o Governo salientou a convicção em que se encontrava de que, para além das medidas a tomar, os beneficiários das mesmas iriam interessar-se para a resolução definitiva do problema. Aliás, este novo esquema comportava menor artificialismo do que os anteriores; visto ter-se estabelecido o livre funcionamento do mecanismo da formação dos preços, limitando-se a Junta a compensar a lavoura pelas diferenças, entre o preço mínimo que lhe foi assegurado e aqueles que, em consequência do jogo da oferta e da procura, traduziam a tensão do mercado, cessando a atribuição dos diferenciais logo que os preços efectivos atingissem o preço de garantia. Deste modo, passando a indústria de salsicharia a adquirir a matéria-prima em mercado livre, o organismo interveniente deixou de ficar vinculado à colocação dos excedentes de banha e toucinho, tarefa que incumbiria à própria indústria, mediante um manejo adequado dos preços dos produtos do porco, designadamente por compensação nos preços dos produtos cárneos dos encargos resultantes da armazenagem dos excedentes e dos eventuais prejuízos com o seu escoamento.

Ao transferir-se para a indústria a responsabilidade da regularização do mercado das gorduras houve, todavia, que encarar a revisão do sistema de formação dos preços dos respectivos produtos, por se reconhecer inadequado ao novo condicionalismo o tabelamento móvel em vigor. Segundo este, os preços de venda ao público formam-se pela adição aos preços na origem de determinadas margens brutas para encargos de comercialização e lucro do retalhista, só sendo juridicamente válidos depois de publicados no *Diário do Governo*, imposição esta que, pela sua inevitável morosidade, retira ao sistema a flexibilidade requerida para que as modificações dos preços na origem se repercutam rapidamente no consumidor, o que, no caso das gorduras, se apresenta de grande importância para o seu escoamento. De facto, na medida em que aquela repercussão se não verificasse, ou seja atenuada, a concorrência estabelecida entre os industriais não beneficiaria o consumidor e somente aproveitaria ao retalhista, que, ao absorver as baixas de preços, bloqueia também o escoamento dos excedentes.

Nestas condições, estabelece-se agora uma modalidade de tabelamento móvel que remova os inconvenientes da publicação sistemática dos preços no *Diário do Governo*, publicando-se de uma só vez a escala dos diferentes preços na origem e dos preços de venda ao público que lhes correspondem, segundo as margens brutas autorizadas. Consêgue-se, assim, que as baixas na origem se transmitam automática e obrigatoriamente ao retalhista.

Salienta-se, por outro lado, que a maior liberdade que este sistema confere à indústria se encontra condicionada, porquanto os preços a praticar na origem, além de continuarem limitados por máximos, serão, em caso de agravamento, obrigatoriamente comunicados à Junta, só podendo tornar-se efectivos se no prazo de três dias este organismo não levantar qualquer objecção. Deste modo se defenderá o consumidor de altas de preços injustificadas.

Finalmente, ao instituir-se este novo sistema, cujo êxito dependerá, para além das medidas de fiscalização previstas, do modo como actuarem a indústria e o comércio, espera-se confiadamente que estes saibam corresponder com lealdade às razões que o ditaram, numa plena compreensão do sentido de libertação e de responsabilidade que o mesmo lhes confere.